JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003-407.06-94

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. Serviços de acompanhamento para apuração de estimativas de preços. SF. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 011/2006, relevando o não-cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, tendo em vista a ausência de indício de dolo, má-fé ou prejuízos.

DECIDEM, porém, determinar à Secretaria Municipal de Finanças que observe, com rigor, o previsto no citado dispositivo legal, publicando seus ajustes no prazo nele estabelecido, sob pena de aplicação de sanções.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2007.

Edson Simões – Presidente

Roberto Braguim – Relator

RELATÓRIO

Em exame o Contrato nº 011/06, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Fundação Getúlio Vargas – FGV, objetivando a prestação de serviços mensais de acompanhamento periódico para apuração de estimativas de preços médios para itens relativos a obras de edificação, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Referida contratação foi autorizada, com dispensa de licitação, de acordo com o estabelecido no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº

8.666/93 *(Art. 24 - É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.).*

O órgão auditor desta Corte opinou pela regularidade do ajuste sob apreciação, contudo, com a ressalva pelo não-cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 *(Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.),* posto que a publicação do termo foi efetuada no Diário Oficial da Cidade fora do prazo, estabelecido nesse dispositivo, ou seja, de 20 (vinte) dias contados da assinatura.

Diante disso, determinei que a Pasta oferecesse as alegações julgadas necessárias.

A Secretaria Municipal de Finanças apresentou, então, seus esclarecimentos, alegando que, por lapso, não publicou o extrato do contrato em tempo hábil, vindo, porém a fazê-lo, ainda que com atraso, e que está adotando medidas para que isto não se repita.

Analisando essas informações, o setor contábil deste Tribunal, em manifestação conclusiva, ratificou seu parecer no sentido da regularidade da avença mencionada, com a ressalva já apontada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal concluíram igualmente pela regularidade do instrumento "sub examine", com proposta de relevação da falha citada, dada sua natureza formal.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual deixou claro que o contrato em análise foi adequadamente fundamentado, porquanto amoldou-se à exceção legal, prevista no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a contratação direta, pela Administração, de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detentora de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos.

Nessa senda, os Estatutos da Fundação Getúlio Vargas comprovaram, de fato, que os requisitos legais foram devidamente atendidos.

Por seu turno, o preço contratado restou justificado, sendo inferior ao obtido mediante pesquisa realizada junto à outra instituição, respeitando, pois, o princípio da vantajosidade para a Administração.

Posto isso, apoiado nas análises das áreas técnicas desta Corte e no parecer da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regular o Contrato nº 011/06, relevando a falha apontada na ausência de indício de dolo, má-fé ou prejuízos.

Determino, porém, que a Secretaria Municipal de Finanças observe com rigor o previsto no artigo 26 da Lei nº 13.278/02, publicando seus ajustes no prazo nele estabelecido, sob pena de aplicação de sanções.